



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 5/2019  
Processo eletrônico n.º [17.0.000046615-8](#)

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Estrela Mágica**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo Eletrônico n.º [17.0.000046615-8](#), de renovação e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Estrela Mágica** (IEI Estrela Mágica), sita à Rua Santa Catarina, n.º 30, Bairro Lomba do Pinheiro, mantida pela Casa Comunitária Estrela Mágica, localizada em Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/ 2016.

## 2 Da Instrução

Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento (1965326);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 10/2010, de credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição (965389);
- 2.3 Regimento Escolar (RE) (1965410);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (1965429);
- 2.5 Projeto de Formação Continuada (PFC) (1965678);
- 2.6 Fichas de Verificação (FV) (1965461) e (5353455);
- 2.7 Relatório de Verificação (RV) (1965813).

### **3 Da Análise do Processo**

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue:

#### **3.1 Do atendimento ao Parecer de Credenciamento e Autorização**

No item 6.3 do Parecer CME/PoA n.º 10/2010 constam recomendações à instituição, sob a égide da Resolução CME/PoA n.º 3/2001, as quais foram atendidas:

- a) assegure a relação criança/m<sup>2</sup>, em cumprimento ao disposto no inciso V do Art. 12 da Lei Complementar n.º 544/2006;
- b) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

#### **3.2 Do Regimento Escolar (RE)**

O RE está estruturado em consonância com a Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Encontra-se referência à Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, Parecer do Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) n.º 20/2009 e à Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, sem desenvolvimento do conteúdo.

O RE está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei n.º 12.796/2013, que “Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”; a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno (CNE/CP); à Resolução n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; e à Resolução n.º

15/2014, que “Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

Observa-se que, posteriormente, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, respectivamente, a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; a Resolução CME/PoA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/PoA n.º 18/2018, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”, e a Indicação n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE).

No item IV, a Instituição informa o atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, em regime de turno integral. Quanto aos grupos etários, consta a seguinte organização: Berçário 2, crianças de um ano a um ano e onze meses; no Maternal 1, crianças de dois anos a dois anos e onze meses; no Maternal 2, crianças de três anos a três anos e onze meses; no Jardim A, crianças de quatro anos a quatro anos e onze meses; e no Jardim B, crianças de cinco anos a cinco anos e onze meses.

Enfatiza-se, nesse sentido, o disposto no Art. 1º, inciso III, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014: “as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil”.

No item VI observa-se que as atribuições descritas para “Educadores” não diferencia competências dos professores e dos profissionais de apoio. Destaca-se que “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento” e “as ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor” (Resolução CME/POA n.º 015/2014, artigo 24, caput e §1º).

No item VIII, a Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança, no seu processo. Destaca-se que não é feita menção a

alguns aspectos da avaliação institucional. A este respeito, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 preconiza:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

No item IX, constam os documentos necessários para a matrícula. Na perspectiva do direito à educação, deve-se sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças, e não como condição para o acesso à escola.

Para efetivar a inscrição, a Escola refere critérios de classificação e apresentação de documentos, dentre eles: “situação de risco e/ou negligência, renda *per capita* mais baixa”. Por oportuno, releva-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. O inciso V do ECA destaca o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar gradativamente as matrículas nas creches.

Não se encontra registro, no item XI, sobre o prazo de vigência mínima de três anos para o RE. A esse respeito, está disposto no Art. 7.º da Resolução CME/PoA n.º 6/2003: “O Regimento Escolar deve ter vigência mínima de três anos”. Além disso, na Justificativa da Resolução, consta:

Nas disposições gerais será contemplado: a quem caberá deliberar sobre os casos omissos, destacando o papel dos Conselhos Escolares nas instituições públicas; **o prazo mínimo de vigência do Regimento Escolar** e procedimentos para alterações do referido documento conforme § 2º e § 3º do art. 7º da presente Resolução. (grifo nosso).

### **3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)**

Destaca-se, positivamente, no documento: registro do processo vivenciado de forma coletiva e participativa na construção do PPP; referências ao seguinte aporte legal e normativo: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/1996 e o Parecer CNE/CEB n.º 20/2009.

Não constam explicitadas a legislação e as normativas educacionais vigentes, conforme apontado no item 3.2 da análise do RE.

Não está descrito como a Escola operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

### **3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)**

É descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores, conforme orientação constante no artigo 31 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014. Sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

### **3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

A Escola atende a cento e dezenove (119) crianças distribuídas em seis grupos etários: Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2, Jardim A, Jardim B e Jardim Misto. Destaca-se a discordância da organização da prática, verificada em relação ao disposto no RE quanto à faixa etária e ao agrupamento denominado Jardim Misto. O RV nada informa sobre esta situação.

Quanto à acessibilidade, consta que a Escola possui elevador e banheiro adaptado.

A CV informa, nas questões administrativas e pedagógicas, que a Escola oferta duzentos dias de atividades educacionais e procede ao controle de frequência. Não constam informações sobre a expedição de documentação.

Na análise do RE, em conformidade com as orientações e normativas do Sistema Municipal de Ensino (SME), está indicada a necessidade de atualização quanto aos aspectos relacionais e condições de trabalho dos profissionais.

A CV informa que os subitens “tempos e espaços, equipamentos e materiais”, “educação inclusiva” e “Organização do Trabalho com a Comunidade e famílias” estão contemplados no PPP da Escola. Neste sentido, destaca-se o disposto no Art. 5º da Resolução CME/POA n.º 6/2003: “O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político-Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência.” Portanto, não exclui o registro, no Regimento, de como esses aspectos são operacionalizados na prática.

No “Quadro de Profissionais”, com base na Resolução CME/PoA nº 15/2014, constata-se inadequação na relação entre os grupos de crianças e o número de profissionais que os atendem nos seguintes grupos e horários: Berçário II, que atende doze crianças, das 7h às 8h30, das 11h às 13h e das 16h48 às 18h00 e nos Maternais I e II, que atendem vinte e uma crianças cada, há insuficiência de adultos em todo o horário de atendimento.

Nos grupos etários Berçário II e Maternal I, constata-se que não há professor habilitado em nenhum horário de atendimento. Registra-se que há professor habilitado em apenas um turno de atendimento para o grupo do Maternal II, que inclui crianças até 4 anos de idade, e nos grupos do Jardim A e B.

No RV consta o registro:

No quadro de profissionais apresentado pela escola constam professoras com formação em Magistério e educadores assistentes habilitadas, assegurando a relação adulto x criança em todos os grupos, de acordo com o que determina a legislação vigente. O Maternal II possui uma (01) criança excedente devido solicitação e encaminhamento do MP. A escola foi orientada a adequar o quadro para 2018, conforme o que determina a legislação.

Na análise das FV constata-se que nos Maternais I, II e no Jardim B o número de crianças na turma excede o permitido, de acordo com a normativa do SME. Conforme exarado na Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 25:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

No Quadro de Profissionais constata-se que estão na Escola para o início do atendimento às crianças, a partir das 7h, apenas os seguintes profissionais: auxiliar administrativo, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais. Destaca-se o que está previsto no artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

Quanto à documentação, a Comissão Verificadora informa, no RV, que a Escola possui: Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio com validade até 7/10/2017; Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, válido até 7/10/2017. Também é informado que as Certidões de Débitos de Tributos Federais e Municipal estão em vigência e que tramita o processo para obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios. A mantenedora da Escola solicitou Termo de Permissão de Mudança de Sede por tratar-se de prédio novo.

**4** Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo eletrônico n.º [17.0.000046615-8](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que

renove a autorização de funcionamento, por seis anos, a contar de 17 de setembro de 2014, da **Instituição de Educação Infantil Estrela Mágica**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## **5 Das Recomendações**

### **5.1 É imprescindível que a Escola e a Mantenedora:**

5.1.1 garantam, **imediatamente**, a suficiência de professores no atendimento às crianças, nos grupos etários, conforme dispõe o artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.2 garantam, **imediatamente**, a suficiência de adultos no atendimento às crianças, nos grupos etários, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.3 providenciem, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos etários, respeitando o número máximo de crianças por agrupamento, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.4 implementem a avaliação institucional, conforme previsto no Art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.5 efetivem os procedimentos administrativos de expedição de documentação relativa à Indicação CME/POA n.º 13/2018 (DAPE);

5.1.6 promovam a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP e RE;

5.1.7 apresentem à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, da Secretaria Municipal da Saúde quando da sua renovação e o de PPCI quando da sua obtenção;

5.1.8 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.1.9 elaborem e apresentem um plano estratégico à SMED, a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em e para os Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do Art. 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.10 tornem público para a comunidade escolar este Parecer.

## **5.2 É indispensável que a Administradora do Sistema:**

5.2.1 cumpra a Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

5.2.2 oriente a escola quanto à expedição do DAPE;

5.2.3 encaminhe o plano estratégico ao CME/PoA, quando do atendimento ao item 5.1.9;

5.2.4 supervisione as adequações solicitadas neste Parecer e oficie ao CME, até o dia 31 de julho de 2019, o cumprimento dos itens 5.1.1, 5.1.2;

5.2.5 oficie ao CME, quando das novas matrículas, o cumprimento do item 5.1.3;

5.2.6 envie esforços para a expedição dos Alvarás, nos órgãos competentes, oficiando a este Conselho, quando da sua obtenção;

5.2.7 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

5.2.8 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2019.

Comissão de Educação Infantil

**Cristina Rolim Wolffenbüttel – relatora**

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de janeiro de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação